DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17659/2014
PROTOCOLO	: 1558880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 281/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS
CONTRATADA	: REIS E VASCONCELOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.914,57
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA, RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 281/2014** - (fls. 282-304) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, limpeza, higiene e utensílios, para uso das diversas Secretarias do Município de Ivinhema – MS, com valor de R$ 69.914,57 (sessenta e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 22/09/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN–6097/2016* (fls. 321-325) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial* nº *091/2014*, bem como da formalização contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 909/2017* - (fls. 394-397), apontando em sua análise que a remessa dos documentos desta fase a este Tribunal ocorreu intempestivamente.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-10629/2017* - (fls. 398-399) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada e pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 281/2014* - (fls. 282-304) revela que seu objeto recai sobre a aquisição de materiais de consumo, limpeza, higiene e utensílios, para uso das diversas Secretarias do Município de Ivinhema – MS, com valor de R$ 69.914,57 (sessenta e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 22/09/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 69.914,57
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 66.632,87
Valor Final Contratado	R$ 3.281,70
Valor Empenhado	R$ 3.281,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 3.281,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 3.281,70

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 396) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 281/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Reis e*

Vasconcelos Ltda - me (CNPJ nº 12.071.898/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012,cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 398), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 909/2017 (peça nº 27), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 281/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."*

Acolho, em parte, o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 281/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito

Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 12.071.898/0001-78, representada pelo Senhor Jhonatan Reis Vasconcelos, CPF/MF nº 019.606.471-64, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas na Lei Geral de Licitações e na Lei de Finanças Públicas, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima CPF/MF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator